



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-177935/2007-000-00-00.0

REQUERENTE	SADIA S.A.
ADVOGADO	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA	ANA CRISTINA LOBO PETINATI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- DO	MÁRIO RENATO FERRAZ VERAS

D E C I S Ã O

Mário Renato Ferraz Veras, terceiro interessado na presente reclamação correicional, apresentou pedido de revogação (fls. 221/241) de v. decisão concessiva de liminar, proferida pelo então Presidente desta Eg. Corte, Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 205/206).

Sucedo, todavia, que o pedido de revogação apresentado pelo Terceiro Interessado padece de ausência de representação em favor do advogado subscritor da petição, Dr. Itacir Roberto Zaniboni.

Desserve a esse fim cópia da procuração juntada ao processo trabalhista (fl. 100), porquanto os poderes ali outorgados restringiram-se expressamente à "Ação (Reclamação) Trabalhista, bem como Mandado de Segurança ou Medida Cautelar contra a Transbrasil S/A Linhas aéreas".

Não conheço, portanto, da petição de fls. 221/241.

De toda sorte, tendo em vista a apresentação das informações pela autoridade requerida (fls. 215/216), entendo que a presente reclamação correicional encontra-se apta ao exame do mérito.

Como se recorda, cuida-se de reclamação correicional formulada por Sadia S.A. contra v. decisão monocrática não concessiva de liminar no mandado de segurança nº 10031.2007.000.02.00-2, em trâmite no Eg. TRT da 2ª Região.

Em suas razões, a Requerente fundamenta o cabimento da medida, haja vista a iminência de prejuízos de difícil reparação.

No mérito, alega que a não concessão da liminar endossaria o tumulto processual na execução trabalhista nº 3228/2003, movida em desfavor de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, em virtude da ordem de penhora on line sobre conta corrente da Requerente, embora não figurasse no pólo passivo da execução, nem houvesse grupo econômico com a empresa Executada, a justificar sua responsabilidade pelo débito trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 205/206, deferiu-se a liminar postulada pela Requerente, Sadia S.A., a fim de revogar a ordem de bloqueio on line de contas de sua titularidade, até sobrevir decisão definitiva no mandado de segurança.

Naquela oportunidade, embora não constatada a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual, vislumbrou-se a possibilidade de dano irreparável decorrente da penhora on line de todas as contas bancárias da Requerente, cuja inclusão no pólo passivo da execução trabalhista era duvidosa.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, impende ressaltar que o cabimento da reclamação correicional supõe o atendimento aos seguintes requisitos, conforme os arts. 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

- a) irrecorribilidade do ato impugnado; e
- b) tumulto processual, em tese.

Na espécie, constata-se que a v. decisão ora atacada efetivamente não comporta recurso específico. O Regimento Interno do TRT da 2ª Região veda a interposição de agravo regimental contra a concessão ou o indeferimento de medida liminar (RI/TRT, art. 205, parágrafo único).

No entanto, no tocante ao segundo requisito, não vislumbro sequer alegação, em tese, de tumulto processual.

Patente que a reclamação correicional constitui remédio cabível tão-somente em casos de inversão na ordem dos atos procedimentais, ao arrepio da lei, de modo a provocar balbúrdia processual.

Por se cuidar de medida de natureza eminentemente administrativa, a reclamação correicional enseja ao Corregedor-Geral intervir apenas para "corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo".

Não lhe é dado, pois, sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, ainda que haja manifesto "error in iudicando", ou patente "erro procedimental" que não implique tumulto.

No caso, nota-se que a Requerente, a pretexto de reputar configurado "ato atentatório à boa ordem processual", vale-se da via estreita da reclamação correicional precipuamente para ver reconhecida sua ilegitimidade passiva no processo de execução, com a consequente revogação da determinação de bloqueio de sua conta corrente.

Para tanto, reproduz os mesmos argumentos já suscitados no mandado de segurança, consistentes, em suma, na ausência de participação no processo trabalhista e na não configuração de grupo econômico com a Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, empresa executada no processo principal.

Veja-se, inclusive, que, nas informações prestadas, a Autoridade ora Requerida eximiu-se de examinar tais argumentos em sede de liminar de mandado de segurança, por reputar "temerária a liberação de plano da penhora realizada, considerando o histórico da executada, que se originou da própria empresa aérea da SADIA, daí porque concluiu serem necessários mais dados para sua apreciação (sic)" (informações, fl. 216).

Dessa maneira, entendo que o acolhimento da pretensão da Requerente, no âmbito desta Corregedoria-Geral, pode resultar na supressão do exercício de uma função jurisdicional que é afeta exclusivamente ao Eg. TRT de origem, quando do julgamento do mandado de segurança, que avaliará não apenas o cabimento da referida medida, como também a pretensa violação de direito.

Por fim, não vislumbro situação teratológica a exigir a suspensão do ato impugnado, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com efeito, o valor penhorado, correspondente a R\$ 130.000,00 (fl. 191), não parece lesionar, de forma irreparável, o patrimônio de uma empresa do porte da ora Requerente.

Ademais, data maxima venia da v. decisão concessiva de liminar, não há nos autos prova documental alguma acerca do comprometimento do pagamento de funcionários, de servidores e do Fisco, em virtude do referido bloqueio.

Por essas razões, casso a liminar concedida às fls. 205/207 e julgo extinta a reclamação correicional, sem resolução do mérito, por incabível, nos termos do art. 295, inciso V, do CPC.

Dê-se ciência, por fac-símile, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da MM. 60ª Vara do Trabalho de São Paulo e à Exma. Juíza Relatora do mandado de segurança, Dra. Ana Cristina Lobo Petinati.

Publique-se.

Intimem-se o Requerente, a autoridade Requerida e o Terceiro interessado.

Brasília, 18 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-539/2006-007-03-40.5 PETIÇÃO TST-P-93.324/2007.9

AGRAVANTE : NCA - CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NAVES DOTI
AGRAVADO : RAMON ALVARES DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
AGRAVADA : NCA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NAVES DOTI

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AC-183721/2007-000-00-00.7 AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : MÁRIO RENATO FERRAZ VERAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RENATO BUENO CURCIO
RÉ : SADIA S.A.

DESPACHO

O então Presidente do TST, Ministro Ronaldo Lopes Leal, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em despacho proferido no processo nº TST-RC-177935/2007-000-00-00.0 (reclamação correicional ajuizada pela Sadia S/A, ora Ré), deferiu a liminar requerida para "revogar a ordem de bloqueio on line nas contas da autora até decisão definitiva no mandado de segurança nº 10031-2007-000-02-00.2, em trâmite no TRT da 2ª Região". Esse bloqueio fora efetuado em execução de decisão proferida em reclamação trabalhista movida contra a Transbrasil S/A Linhas Aéreas - processo nº 03228-2003-060-02-00.5. Entendeu o juiz da execução que os administradores e acionistas da Sadia S/A são membros do mesmo núcleo familiar da empresa Transbrasil, concluindo pela existência de grupo econômico.

Em razão da ordem emanada da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o juiz de primeiro grau determinou a devolução dos depósitos à empresa, determinando também que, em consequência, fosse comunicada ao TRT a perda de objeto do mandado de segurança e do agravo de petição vinculados à questão, que se encontram pendentes de julgamento na instância regional (fl. 35).

Inconformado com esse despacho, Mário Renato Ferraz Veras, que figura como autor da referida reclamação trabalhista, ajuíza a presente ação cautelar, com fundamento nos arts. 258, 259 e 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo seja a Ré impedida de levantar a importância bloqueada em sua conta bancária, até final decisão dos referidos mandado de segurança e agravo de petição em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Argumenta que não houve decisão de mérito sobre a matéria.

A ação, porém, não reúne condições de ser processada.

Nos termos do art. 796 do CPC e do art. 258 do RITST, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. O pedido cautelar, portanto, pressupõe a existência de um processo principal em tramitação na instância perante a qual é ajuizado.

Neste caso, não há processo em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho sobre o qual se possa considerar incidente esta ação cautelar e, tampouco, tem ela natureza preparatória. A única medida em trâmite nesta Corte, vinculada a um dos processos indicados pelo Autor, é a reclamação correicional formulada pela Sadia S/A - nº TST-RC-177935/2007-000-00-00.0, na qual, como já registrado, foi proferido despacho concedendo a liminar requerida. Ressalte-se que a reclamação correicional, cuja natureza é semelhante à da medida cautelar, não serviria como processo sobre o qual incidir a presente ação; do despacho nela proferido seria cabível agravo regimental, providência que o Autor não informa haver ou não tomado.

A via processual ora escolhida, portanto, é inadequada para o fim pretendido pelo Autor, o que acarreta a inexistência de interesse processual, considerando-se que, movendo a ação incorreta, o provimento jurisdicional não lhe será útil.

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-HC-183740/2007-000-00-00.6

IMPETRANTE : PAULO GONÇALVES JÚNIOR
PACIENTE : FÁBIO FLORINDO PUPO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
RA

DESPACHO

Paulo Gonçalves Júnior impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Fábio Florindo Pupo, ante a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, denegatória da ordem de habeas corpus ajuizada com base em alegada ausência de responsabilidade do depositário pela guarda de 20% do faturamento bruto da demandada, já que não ostenta a condição de sócio da empresa. Da decisão do TRT o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 410/417), recebido no efeito devolutivo pelo despacho de fl. 418.

Sustenta o Impetrante que o paciente não poderia aceitar o encargo de depositário fiel de 20% do faturamento mensal da executada porque não tinha poderes para tal, ou seja, não fazia parte do quadro societário; que a aceitação poderia configurar até mesmo falta grave e motivar a rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa, sem prejuízo de processo criminal por apropriação indevida de importância da empresa. Alega que o fato de haver ele assinado, por diversas vezes, como depositário não significa exatamente que aceitou o encargo, pois apenas obedeceu ao oficial de justiça, sem ter

noção da responsabilidade que estava assumindo. Diz que, embora conste do mandado de citação e penhora que o paciente é sócio da executada, foram juntados aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, demonstrando que ele não figura no contrato como sócio ou representante legal da reclamada. Invoca a nulidade absoluta de todos os atos praticados pelo paciente como representante da empresa. Requer, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura, endereçado à autoridade policial do 18º Distrito de São Paulo, encarregada da custódia do paciente.

A análise.

Preliminarmente, registre-se que é juridicamente incabível a concessão da liminar, uma vez que o Impetrante, com os mesmos argumentos já analisados pelo Tribunal da 2ª Região, e sem prejuízo de recurso ordinário que interpôs contra a decisão daquela Corte, formula idêntico pedido, em sede originária nesta Corte.

Ainda que assim não fosse, esse pedido não obteria êxito.

O depositário dos bens penhorados, por imperativo legal, é responsável por sua guarda e conservação, cumprindo-lhe o dever de restituí-los sempre que determinado pelo Juízo da Execução, sob pena de prisão, nos termos do art. 904, parágrafo único, do CPC. Essa responsabilidade pressupõe aceitação do encargo, ou seja, que o depositário assinasse o termo de compromisso do auto de penhora.

Neste caso, as razões apresentadas pelo Impetrante não conduzem à concessão de liminar, porque, conforme se comprova pela documentação juntada aos autos, a aceitação do encargo está cabalmente comprovada: a condição de sócio da empresa devedora está certificada mais de uma vez nos autos, pelo executante de mandados; o paciente subscreveu o auto de depósito de fls. 44/44-verso; novamente subscreveu auto de depósito, na condição de sócio do devedor (fl. 81/81-verso); assinou, na mesma condição, o mandado de citação, penhora e avaliação de fl. 82; assinou também o auto de depósito juntado à fl. 103/103-verso; o paciente figura, agora como "gerente da reclamada", como parte no acordo celebrado com a reclamante (fls. 111/113), o qual não foi adimplido. Ressalte-se que desde 2002 busca-se finalizar a execução, o que vem sendo sistematicamente dificultado pela demandada, inclusive com a realização de dois acordos sem cumprimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, regular distribuição do processo, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST